



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2018/138 (DJ)

Queixa de Avenida dos Aliados, S.A., contra Gil Vicente Futebol Clube sobre a direito a extratos informativos relativos ao jogo Futebol Clube do Porto e Gil Vicente, realizado em 16 de maio de 2015

**Lisboa
6 de junho de 2018**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/138 (DJ)

Assunto: Queixa de Avenida dos Aliados, S.A., contra Gil Vicente Futebol Clube sobre a direito a extratos informativos relativos ao jogo Futebol Clube do Porto e Gil Vicente, realizado em 16 de maio de 2015

Partes

1. São partes no processo Avenida dos Aliados, S.A., proprietária do Porto Canal, na qualidade de Queixosa, e o Gil Vicente Futebol Clube, na qualidade de Denunciado.

Objeto e pedido

2. A queixa tem por objeto o exercício do direito de acesso, com vista à concretização do direito a extratos informativos (art.º 9.º e 10.º do Estatuto do Jornalista e art.º 33.º, n.º 2, da Lei da Televisão e de Serviços Audiovisuais a Pedido - LTSAP).
3. O pedido consiste no reconhecimento de que o Queixoso foi impedido de exercer o direito a extratos informativos de que era legítimo titular, ao abrigo do art.º 33.º, n.º 2, da LTSAP, e na abertura de processo contraordenacional, nos termos do art.º 77.º, da LTSAP.

Histórico processual

4. Instruída a presente queixa no processo ERC/06/2015/588 contra a Gil Vicente Futebol Clube – Futebol SDUQ, Lda., concluiu-se haver ilegitimidade passiva. Atenta a oposição deduzida, foi promovida a consulta à Federação Portuguesa de Futebol, tendo ficado esclarecido que a entidade responsável pela organização de jogos de futebol campeonato de juniores não é a sociedade desportiva mas o clube de futebol.
5. A Queixosa interpôs recurso hierárquico da decisão, tendo sido considerado procedente o argumento de que a ERC deveria, de acordo com o disposto no n.º 2 do art.º 108.º do Código de Procedimento Administrativo (CPA), ter promovido o procedimento contra a entidade com legitimidade passiva (cf. processo ERC/09/2015/779).

6. A ERC notificou, então, o Gil Vicente Futebol Clube, indicando na notificação que procedeu ao suprimento oficioso de deficiência da queixa, dado que tinha sido incorretamente dirigida contra o Gil Vicente Futebol Clube- Futebol, SDUQ, Lda.

Fundamentos da Queixa

7. Em 15/05/2015, o Queixoso solicitou por correio eletrónico as credenciais de acesso ao jogo de futebol entre o Futebol Clube do Porto e o Gil Vicente Futebol Clube, a ter lugar no Estádio Adelino Ribeiro Novo, em 16/05/2015, referente à 14.ª jornada do Campeonato Nacional de Juniores A, da Fase Apuramento (2014/2015). A Denunciada confirmou a disponibilização das credenciais.
8. A equipa de reportagem do Porto Canal deslocou-se à secretaria do Estádio e obteve as credenciais solicitadas. Porém, à entrada do estádio, um funcionário da Denunciada viu o material de reportagem da equipa da Queixosa e informou os jornalistas de que não podiam obter qualquer imagem do jogo, tendo de deixar o material no exterior do estádio.
9. A equipa de reportagem pediu esclarecimentos e o funcionário indicou que estava a cumprir ordens expressas da direção da Denunciada. Os jornalistas informaram o funcionário de que as filmagens se destinavam exclusivamente à realização de uma reportagem para inclusão do respetivo extrato informativo no Telejornal do Porto Canal, contudo o funcionário manteve-se irredutível e inclusivamente dirigiu palavras afrontosas aos jornalistas.
10. A equipa de reportagem do Porto Canal viu-se forçada a abandonar o Estádio Adelino Ribeiro Novo por não estarem reunidas as condições necessárias à realização do seu trabalho, não logrando obter quaisquer imagens do espetáculo desportivo que aí iria decorrer.
11. Alega o Queixoso que os factos descritos devem ser apreciados tendo em conta a liberdade de imprensa, tal como prevista nos art.º 37.º e 38.º da Constituição da República Portuguesa, e o disposto nos art.º 9.º e 10.º do Estatuto do Jornalista e no art.º 33.º da LTSAP. A cominação para o comportamento do Denunciado consta do art.º 77.º da LTSAP.

Oposição

12. Em resposta à notificação, veio o Denunciado opor-se à procedência da queixa com base em três fundamentos. Em primeiro lugar, tendo tido conhecimento da queixa apenas em março de 2016, alega ter ocorrido a caducidade do direito de queixa, nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 32.º do Regime Geral de Ilícito de Mera Ordenação Social, e do art.º 115.º, n.º 1, do Código Penal, por terem decorrido mais de 6 meses desde a prática dos factos.

- 13.** Em segundo lugar, invoca a nulidade do procedimento administrativo, defendendo que a sanção prevista no n.º 2 do art.º 108º do CPA só é admissível relativamente a deficiências formais, como as elencadas no art.º 102º do CPA. O caso concreto não constitui um engano meramente formal, pelo que a alegada deficiência não devia ter sido suprida pela entidade administrativa, pois esta não tinha o poder de o fazer.
- 14.** Assim, padece o presente procedimento administrativo das nulidades previstas nas al. e), g) e l), do art.º 161.º do CPA. Ou, caso assim não se entenda, a entidade administrativa violou a correta interpretação e aplicação dos art.º 3º, 6º, 8º, 9º, 10º, e 108º, n.º 2, do CPA, o que inquina o procedimento Administrativo de nulidade relativa, por aplicação do art.º 163º e ss. do CPA.
- 15.** Em terceiro e último lugar, contesta a veracidade dos factos enunciados pela Queixosa. Ao contrário do alegado, o arguido autorizou a gravação do jogo, designadamente os minutos concedidos pela Lei para a elaboração dos chamados “extratos informativos”.
- 16.** Sucede que os repórteres do Porto Canal, quando chegaram às instalações do Gil Vicente FC, exigiram a gravação do jogo todo e, tendo sido informados de que só estavam autorizados a gravar os minutos legais e estritamente necessários, abandonaram as instalações do clube, de livre e espontânea vontade. O Denunciado, tendo dado permissão para a gravação do evento pelo período necessário para a elaboração do extrato informativo, não violou qualquer das disposições legais invocadas pela Queixosa.

Audiência de conciliação

- 17.** A audiência de conciliação não se realizou por indisponibilidade de uma das partes.

Análise e fundamentação

- 18.** Ponderadas as exceções deduzidas pelo Denunciado, não deve ter provimento a alegação de extemporaneidade da queixa, nos termos do Regime Jurídico Ilícito de Mera Ordenação Social, dado que os factos relevantes, a serem relevantes para efeitos da aplicação daquele regime, foram denunciados atempadamente (a queixa foi submetida à ERC em 16/06/2015).
- 19.** A exceção de nulidade do procedimento, por aplicação do disposto nas al. e), g) e l) do art.º 161.º do CPA, não procede por não se encontrarem preenchidos os requisitos de aplicação das normas indicadas. A anulabilidade do ato administrativo, contudo, já suscita dúvidas, ainda que não pela razão enunciada pelo Denunciado.
- 20.** De facto, constatou-se que o Denunciado foi notificado, no corpo do ofício de notificação da queixa, de que a ERC procedeu ao suprimento oficioso de deficiência da queixa por aplicação do

n.º 2 do art.º 108.º do CPA, no entanto não foi notificado do teor do recurso hierárquico que motivou a atuação da ERC, nem foi informado de que tal decisão emergiu da procedência de um recurso.

- 21.** Dado que a decisão de procedência do recurso hierárquico teria, como teve, efeitos na esfera jurídica do Denunciado, deveria este ter sido notificado, na qualidade de contrainteressado, para se pronunciar sobre o pedido e os seus fundamentos, sob pena de anulabilidade do ato por violação de lei (n.º 1 do art.º 163.º do CPA).
- 22.** Contudo, existe uma outra circunstância que cabe apontar: o erro na forma de impugnação. O Queixoso interpôs recurso hierárquico de decisão tomada ao abrigo de delegação de poderes e, de acordo com o regime jurídico fixado pelo CPA, o regime jurídico aplicável é o constante do art.º 199.º. Segundo o n.º 2 do art.º 199.º do CPA, o recurso para o delegante de ato do delegado só é admissível quando haja disposição legal expressa¹, não sendo este o caso (cf. art.º 27.º dos Estatutos da ERC).
- 23.** A impugnação deveria ter assumido, ao invés, a forma de reclamação (art.º 191.º do CPA). No caso concreto, o procedimento não poderia ter sido oficiosamente convolado em reclamação, uma vez que o prazo de 15 dias (n.º 3 do art.º 191.º do CPA) já tinha decorrido aquando da submissão da impugnação.
- 24.** Apesar dos fundamentos de anulabilidade dos atos de aceitação e de deferimento do recurso sem notificação do contrainteressado, o prazo para a anulação administrativa já expirou, atento o disposto no art.º 168.º, n.º 1, do CPA.
- 25.** Resta apreciar a contestação dos factos alegados pelo Queixoso. Apesar do Denunciado contestar expressamente a veracidade dos factos, considera-se que admite implicitamente a limitação ao direito de acesso quando afirma que a equipa de reportagem do Porto Canal foi informada de que apenas poderia gravar os minutos legais e estritamente necessários para o extrato informativo.
- 26.** Da leitura concatenada do disposto nos n.º 1 e 2 do art.º 33.º da LTSAP e no n.º 1 e 2 do art.º 10.º do Estatuto do Jornalista resulta que a equipa de reportagem, estando credenciada, deveria ter tido a oportunidade de gravar todo o jogo, com o seu equipamento, com vista a poder, posteriormente, do conjunto das filmagens realizadas, selecionar então os extratos informativos considerados editorialmente relevantes, dentro do limite legal de duração (n.º 4 do art.º 33.º da LTSAP).

¹ Sobre esta alteração ao regime jurídico do recurso hierárquico introduzida pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro, vide Pinheiro, Alexandre de Sousa et. al. (2016), *Questões Fundamentais para a Aplicação do CPA*, Coimbra, Almedina, pp. 304 e ss.

- 27.** O impedimento do exercício do direito à informação para efeitos de transmissão de extratos informativos (art.º 33.º, n.º1, LTSAP), que compreende utilização de meios técnicos próprios (art.º 33.º, n.º 2, LTSAP) e a liberdade de gravação, constitui contraordenação, punível com coima (artigo 77.º, n.º 1, al. a), LTSAP), pelo que deveria ser aberto processo para apuramento de eventual responsabilidade contraordenacional do Denunciado.
- 28.** Porém, constata-se que o comportamento do Denunciado pode também, atenta a violação do disposto nos n.º 1 e 2 do art.º 10 do Estatuto do Jornalista, integrar a previsão do art.º 19.º deste Estatuto, que consagra o crime de atentado à liberdade de informação.
- 29.** Ora, nos termos do art.º 20.º do Regime Jurídico do Ilícito de Mera Ordenação Social, quando o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contraordenação, como parece ocorrer no caso concreto, o agente é punido a título de crime, pelo que o processo deve ser remetido ao Ministério Público, enquanto órgão com competência para exercer a ação penal (art.º 219.º, n.º 1, da Constituição), para análise da eventual responsabilidade criminal a que possa haver lugar.

Deliberação

Face ao exposto, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo das competências previstas na al. c) do n.º 3 do art.º 24.º dos Estatutos da ERC e no art.º 93.º da LSTAP:

1. Constatar que o Denunciado restringiu o direito a extratos informativos, como previsto nos ns.º 1 e 2 do art.º 33.º da LTSAP e nos n.º 1 e 2 do art.º 10.º do Estatuto do Jornalista;
2. Reconhecer que os factos apurados indiciam a prática de uma contraordenação, nos termos do art.º 77.º, n.º 1, al. a), da LTSAP, e a eventual prática de um crime de atentado com a liberdade de informação, ao abrigo do disposto no art.º 19.º do Estatuto do Jornalista;
3. Determinar a remessa do processo ao Ministério Público, nos termos e para os efeitos do art.º 20.º do Regime Jurídico do Ilícito de Mera Ordenação Social, para apuramento da eventual responsabilidade criminal do Denunciado.

Lisboa, 6 de junho de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo